

PARECER Nº 667/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS**

Processo: 40496/2023

Autoria: Dilemário Alencar

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE: “ALTERA O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2021”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 504/2021, que “*Dispõe Sobre a Concessão da Requalificação Urbana da Região Central Do Município de Cuiabá, e Sobre o Sistema de Controle de Vagas Públicas de Estacionamento Rotativo Municipal em Vias Públicas, Parques e Prédios Municipais e Logradouros Públicos, e dá Outras Providências*”.

A alteração objeto da propositura ocorre no art. 14 da LC, que atualmente dispõe que “***A utilização do Cuiabá Rotativo, pelos usuários, não acarreta transferência de responsabilidade para o poder concedente, ou terceiro por ele contratado, sobre acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seus usuários sofram nas vagas vinculadas ao Cuiabá Rotativo***”. Com a alteração pretendida, o artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 A responsabilidade por prejuízos causados aos usuários do Cuiabá Rotativo, por roubo, furto, ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos venham a sofrer, serão apuradas nos termos da legislação vigente (Art. 43 do Código Civil)”.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela **Aprovação com Emendas de Redação – Parecer nº 199/2024**.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.



II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos dos Animais, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, *Resolução nº 008 de 15/12/2016*:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.

[...]

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais;

Considerando que a alteração pretendida afeta os transportes, observa-se que a matéria é atinente a esta Comissão. O projeto de lei complementar almeja, nas palavras do legislador (fls. 02):

“O presente projeto tem por objetivo informar nossa população das responsabilidades daqueles que recebem valores por vagas de estacionamento, ainda que nas vias da cidade. Tal situação é amparada pelo CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a Prefeitura e a Contratada para administrar o serviço de estacionamento denominado CUIABÁ ROTATIVO, devem ser responsabilizados nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça que determina: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”, a responsabilidade existe, o estabelecimento responsável tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos estacionados, respondendo por indenização em caso de furto ou roubo, em outra parte em conformidade com o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor que diz: “É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”, mesmo os estacionamentos sendo gratuitos não os exime da responsabilidade sobre os danos sofridos.

Assim o procedimento a ser seguido quando ocorrer algo com o seu automóvel ou algum objeto que esteja no seu interior, deve o prejudicado procurar imediatamente uma delegacia de polícia para registrar um Boletim de Ocorrência, tendo em mãos o horário de entrada e saída, pois estas informações comprovam que seu automóvel ficou sob a responsabilidade da empresa, se o local não possuir este comprovante, tenha consigo o ticket ou nota fiscal da



compra e registre horário de entrada e saída, normalmente o estabelecimento se recusa a indenizar o consumidor ou tentar um acordo sobre o valor ressarcido, sendo assim deve procurar as entidades que protegem o consumidor e a própria justiça.”.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Constata-se, assim, que o projeto em análise propõe uma alteração na responsabilidade de roubo, furto, ou prejuízos de qualquer natureza que possa ocorrer nos veículos estacionados no sistema rotativo em Cuiabá. Dessa forma, a LC atualmente impossibilita a responsabilização do poder concedente e, com a alteração, esta seria possível.

Frisa-se, no entanto, que tal apuração de responsabilidade ocorrerá em observância ao ordenamento jurídico vigente e em análise a cada caso concreto.

Dessa maneira, a mudança em debate apenas altera a restrição que ocorre atualmente. Diante desse cenário e, considerando que para se utilizar o estacionamento rotativo existe uma obrigação financeira exigida do usuário do serviço, esta Comissão entende que é razoável esperar uma contrapartida de guarda e segurança do veículo estacionado.

Ademais, entendemos que possibilitar a responsabilidade debatida estimula a boa prestação do serviço ofertado, o que é plausível e esperado daqueles que pagam por qualquer serviço. Além disso, tal preocupação com a melhoria do serviço, segurança ofertada e possibilidade de responsabilização em casos necessários é de interesse público e afeta a todos.

Nessa esteira, observa-se que a propositura oferecerá mais segurança e amparo às pessoas que utilizarem o sistema do Cuiabá Rotativo. Assim, a medida possui impacto social benéfico para os munícipes de Cuiabá e todos que utilizarem o serviço.

Frisa-se, portanto, que o projeto de lei poderá contribuir com a segurança e responsabilidades devidas em casos necessários, portanto possui impacto social benéfico, não apresentando óbices.

Neste aspecto, a proposta legislativa é *oportuna e conveniente* aos munícipes. **Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.**

III - VOTO

VOTO DO RELATOR **PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.**



Cuiabá-MT, 11 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Robinson Cireia de Oliveira (Câmara Digital)** em 12/07/2024 12:56

Checksum: **7CE10F8835FFED5AE9D9C1F18ECAE9208F2DBEF42D0CA1A98AB7E7074F024161**

